

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Claudia Gomes de Melo e pela Premium Avança Brasil em face do Acórdão 2.873/2017-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, cominou-lhes débito de R\$ 100.000,00 e imputou-lhes multa de R\$ 40.000,00.

2. Nesta oportunidade, os recorrentes alegam que:
 - 2.1. a recorrente Cláudia Gomes de Melo não seria funcionária da empresa Conhecer;
 - 2.2. uma empresa poderia mudar de endereço sem que isso indique fraude;
 - 2.3. a conduta deveria ser individualizada e não poderia haver condenação com base em indícios levantados em outro processo, em que a recorrente não participou e que ainda não foram julgados;
 - 2.4. dúvidas sobre outros convênios não poderiam refletir neste caso concreto;
 - 2.5. a situação jurídica das empresas seria regular e o preço estaria de acordo com o de mercado.
3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.
4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelos recorrentes, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.
6. Os recorrentes apresentam, em essência, os mesmos argumentos colacionados aos autos em sede de alegações de defesa.
7. Ao contrário do que alegam, constam dos autos, conforme bem detalhado pela unidade instrutora, prova de que a atual presidente da Premium, Cláudia Gomes de Melo tem vínculo empregatício sem data de rescisão com a empresa Conhecer.
8. Restou devidamente caracterizada a fraude perpetrada no processo de seleção da empresa Conhecer Consultoria e Marketing para supostamente executar o objeto do convênio diante do conluio praticado.
9. Note-se não se tratar do caso descrito pelos recorrentes de empresas coligadas que elaboram projeto básico e, em seguida, concorrem para execução do edital. No presente caso, tem-se que a conveniente, ao realizar procedimento de cotação de preço, optou por contratar empresa que se vinculava a ela de forma clara, diante dos fatos destacados acima, o que fere de morte os princípios da moralidade e impessoalidade norteadores da Administração Pública.
10. Empresas podem mudar de endereço, mas esta mudança deve ser registrada nos sistemas oficiais, e não o foi, o que impõe a manutenção do entendimento de indício de fraude. Tanto é que o Superior Tribunal de Justiça possui súmula (nº 435) no sentido de que se presume “dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes”.

11. Há muito tempo esta Corte tem acompanhado o entendimento do STF, no sentido de que a prova indiciária pode ser usada pelo julgador para firmar o seu convencimento, desde que os indícios dos autos sejam vários, concordantes e convergentes, como ocorreu (Acórdão 1.262/2007-TCU-Plenário, dentre inúmeros outros).
12. Os recursos federais foram repassados três meses após a realização do evento, transferidos pela conveniente em parcela única da conta específica do ajuste à empresa contratada para execução do evento, sem documentos fiscais idôneos, o que inviabiliza o estabelecimento do nexo causal.
13. Por fim, registra-se a existência de 38 convênios firmados pela Premium com o MTur, com vários registros de irregularidades e de fraude (peça 46, p. 1), o que não representa, por si só, prova de culpa nos presentes autos, mas reforça o conjunto do exame feito.
14. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretendem os recorrentes.
15. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.
16. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator